

EX-GO TADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.671, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre o exercício das atividades de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível-AEHC, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO; DE MINAS E ENERGIA; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Posto Revendedor - PR, é o estabelecimento destinado ao comércio varejista de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível - AEHC, para fins automotivos.

Art. 2º - O Conselho Nacional do Petróleo cadastrará como Revendedor o Posto Revendedor, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único - A Distribuidora encaminhará, para o competente cadastramento junto ao Conselho Nacional do Petróleo, os seguintes documentos:

I - prova de propriedade ou direito de uso do imóvel em que pretenda instalar o Posto Revendedor;

II - alvará de construção ou declaração de autorização da Prefeitura Municipal;

III - licença de acesso fornecida pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, ou pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, quando se tratar de Posto Revendedor a ser localizado em rodovia federal ou estadual, respectivamente;

IV - licença da Capitania dos Portos, quando se tratar de Posto Revendedor ribeirinho ou flutuante;

V - planta e croqui da área, com escala, assinalada sem redução, indicando a localização do Posto Revendedor;

VI - atos constitutivos da firma, devidamente arquivados na Junta Comercial, ou no Conselho de Administração;

I - comercializar, em seu estabelecimento, somente derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível especificados ou registrados no Conselho Nacional do Petróleo, respeitada a legislação vigente;

II - comercializar derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível aos preços fixados pelo Conselho Nacional do Petróleo;

III - manter as bombas medidoras e os tanques de armazenamento de acordo com as normas do Conselho Nacional do Petróleo;

IV - armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, salvo em casos especiais considerados pelo Conselho Nacional do Petróleo;

V - não exercer atividades de distribuição ou redistribuição de derivados do petróleo ou álcool etílico hidratado combustível, podendo, entretanto, vender tais produtos sem limitação de quantidade, através das bombas medidoras;

VI - não promover qualquer alteração na sistemática de abastecimento dos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível;

VII - manter devidamente aferidas as bombas medidoras utilizadas para revenda de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível devendo, para isso, possuir a Medida Padrão.

Art. 4º - São direitos do Revendedor:

I - receber produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, a granel, somente quando transportados em tanques de viaturas especializadas, devidamente lacrados com selo próprio da Distribuidora sob cuja bandeira opera;

II - receber, da Distribuidora ou da Transportadora a ela vinculada, somente produtos derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível, aprovados nos testes recomendados pelo Conselho Nacional do Petróleo, e com os campos das notas fiscais de abastecimento.

gistrados no Conselho Nacional do Petróleo, fornecidos por qualquer Distribuidora.

Art. 5º - A mudança da razão social da firma titular do Posto Revendedor deverá ser comunicada ao Conselho Nacional do Petróleo.

Parágrafo único - A Distribuidora deverá manter, em seus arquivos, os documentos comprobatórios da alteração contratual ou de cessão de direitos.

Art. 6º - A Distribuidora poderá ser autorizada a instalar e operar o Posto Revendedor em caráter provisório, por prazo previamente estabelecido, nas regiões da Amazônia Legal de difícil acesso, para atendimento a interesse da segurança nacional ou projetos pioneiros, quando solicitado por órgão governamental ou empresa estatal.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 22 DE JUNHO DE 1989



SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE

S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 34, de 1989.

Dispõe sobre o exercício das atividades de Posto Revendedor de derivados de petróleo e álcool etílico hidratado combustível-AEHC, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Jorge Bornhausen.

Em 14.03.89 é lido e despachado às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Economia.

Em 10.05.89 é aprovado Parecer, da CCJ, relator Senador José Pinto Bisol, pela constitucionalidade, juridicidade e, quanto ao mérito, favorável.

Em 18.05.89 por determinação da Presidência, a matéria volta à CCJ, para apreciação conclusiva, nos termos do art. 52-A do Regimento Interno.

Em 30.05.89 A CCJ referenda, em votação nominal, o Parecer aprovado em 10.05.89.

Em 19.06.89 a Presidência, uma vez esgotado o prazo previsto no art. 95-B, § 4º, do Regimento Interno, sem interposição de recurso e atendendo o disposto no § 6º do mesmo artigo, despacha a matéria à Câmara dos Deputados.

À Câmara dos Deputados com Ofício SM/Nº .357, de 22.06.89

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 34, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre o exercício das atividades de Posto Revendedor de derivados do petróleo e álcool etílico hidratado combustível-AEHC, e dá outras providências", aprovado pelo Senado Federal nos termos do art. 58, § 2º, inciso I, da Constituição, combinado com o art. 95-B do Regimento Interno.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiré Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 22/06/1989 - Senhor

Secretário, em exercício

Doutor EDUZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

A Sua Exceléncia